

PROCESSO: 00927/21
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), Presidente no período.
VRF¹: R\$ 46.123.626,33²
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente no período.

A análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Velho faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

1.1. Visão geral da Entidade

A Câmara Municipal de Porto Velho é um órgão legislativo e foi instituído pelo Decreto Lei n. 411 de 08 de janeiro de 1969. Atualmente a Câmara Municipal é composta por 21 vereadores eleitos pelo sistema proporcional e coeficiente eleitoral, para fins de representar a comunidade local.

A Câmara Municipal, também conhecida por Câmara de Vereadores ou Casa de Leis é a “casa” dos Vereadores, tendo como dever constitucional legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar os atos e as ações do Executivo Municipal. Assim, são três, portanto, as funções básicas exercidas pela

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² Transferência financeira recebida.

Câmara Municipal através dos Vereadores, 1. Legislativa: (i) Elaboração de leis sobre matérias de competência do Município; 2. Fiscalizatória (ii) Fiscalização da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito; 3. Administrativa (iii) Administração e organização interna do Poder Legislativo Municipal.

A Administração e Organização interna do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho é competência da Mesa Diretora. A liderança da Câmara é atribuição do Presidente, auxiliado pelos demais Membros da Mesa. O Presidente junto com a Mesa, de um modo geral, é responsável pelo desempenho de tudo o que se relacione com a supervisão, o controle e o rendimento dos trabalhos legislativos. É composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º secretário, sendo o período do mandato de dois anos.

1.2. Objetivo e escopo de análise

Segundo as disposições do art. 13 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como por objetivo expressar opinião sobre quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Anual (PCe nº 0927/2021, na data de 30/04/2021).

Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na tabela abaixo.

Tabela 01 - Escopo da análise sobre PCA da Câmara Municipal. Exercício 2020

Objetivos	Item	Descrição do risco
Exatidão das demonstrações contábeis	1	Distorção no saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa
	2	Superavaliação/subavaliação do Imobilizado – Bens Móveis
	3	Superavaliação/subavaliação do Imobilizado – Bens Imóveis
Legalidade, legitimidade e economicidade dos Atos de Gestão	4	Omissão no dever de prestar contas
	5	Desequilíbrio orçamentário e financeiro
	6	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.
	7	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.
	8	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.
	9	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.
	10	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.
	11	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.
	12	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.
	13	Burla a regra do concurso público para contratação
	14	Pagamento de subsídios maior que o devido.
	15	Não cumprimento do dever de dar transparência aos atos de gestão
	16	Folha de Pagamento – Quantitativo - Risco de Conformidade (pagamentos ilegais, estrutura jurídica irregular, desproporcionalidade, economicidade)
	17	Despesas Serviços - Registros (exatidão, valoração, alocação); validade (existência e ocorrência); Integralidade; e Conformidade
	18	Despesas com Indenizações de Progressões e Promoções - Registros (exatidão, valoração, alocação); validade (existência e ocorrência); e Conformidade
	19	Despesas Verbas Indenizatórias - Registros (exatidão, valoração, alocação); validade (existência e ocorrência); e Conformidade
	20	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas

Fonte: Matriz de planejamento

Oportuno dizer que as restrições do período de pandemia, de que trata a Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, que estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000, não foram objeto do escopo de análise desta PCA, em razão do baixo risco de não atendimento do prescrito no artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

1.3. Limitações

As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2020 e avaliação da legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade.

Frisa-se que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial da entidade, em especial, as despesas relacionadas com a remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 70% do duodécimo.

A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais.

1.4. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram conduzidos de acordo com os padrões estabelecidos por este Tribunal e no que aplicável com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's e demais Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

1.5. Critérios utilizados no trabalho

Para realização deste trabalho de instrução foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 7ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.666/1993; Lei n. 12.527/2011 e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.6. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das

atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos³.

Ressalta-se que na presente PCA o relatório de controle interno (ID 1031104) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão.

2. EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31/12/2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de

³ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.

acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- a) Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis; e
- b) Subavaliação de caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 1.035,46

2.2. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis

Durantes os trabalhos, verificamos bens contabilizados como medições, obras, reformas, sendo que já constam termos definitivos de entrega. Ou seja, referem-se a obras/reformas já concluídas. Desta forma deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações.

Nesse sentido, foi relatado pelo Controlador Interno, o Senhor Victor Morely Dantas, e a servidora da Divisão de Patrimônio, a Senhora Joelma Ferreira, que o prédio principal (sede), foi recebido como doação pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, no entanto, até hoje não se encontra regularizada. Dessa forma, também não é registrado de forma apropriada pela contabilidade.

Além disso, também foi relatado pelos mesmos servidores acima citados, que o Bem Imóvel - Relação 12', contabilizado como "Obra de Restauração do Prédio da Antiga Câmara Municipal de Porto Velho", foi doado, no entanto, continua contabilizado como Ativo da entidade. Importante registrar que ao solicitar, em inspeção in loco, a documentação suporte do referido imóvel, foi informado que o Processo 431/2013, não havia sido localizado.

Por fim, vale ressaltar que referidas distorções, podem implicar em subavaliação, ou superavaliação, no valor do inventário físico e financeiro de bens imóveis, que conforme Anexo TC 16, é de R\$4.995.899,30.

Dessa forma, não foi possível obtermos evidências suficientes e apropriadas para fundamentar a conclusão do saldo contábil registrado no inventário físico e financeiro de bens imóveis - Anexo TC 16.

Em sede de justificativas o senhor Victor Morely Dantas Moreira – Controlador Geral indagou que (ID 1398300, págs. 31/33) a Controladoria solicitou ao setor imediatamente superior, abertura do Processo Administrativo sob o nº 01-00124-000-2022, que fora procedido na data de 08/04/2022,

objetivando a regularização contábil, assim como, as pendências de regularização do terreno junto ao Município. Nesse passo, informa que fez constar o registro dessas pendências no relatório de auditoria/2022, o que por óbvio não foi suficiente para sanar a situação encontrada.

Destacamos ainda, os seguintes efeitos sobre as demonstrações contábeis – Balanço Patrimonial – superavaliação do ativo; e Ausência de transparência quanto aos bens imóveis.

Em função da distorção identificada propomos o seguinte Alerta:

ALERTA

Alertar ao atual gestor da Câmara Municipal quanto a imperiosa necessidade de adoção das medidas para apuração e devida contabilização de obras/reformas já concluídas (constantes do inventário físico e financeiro de bens imóveis - Anexo TC 16), e que razão disso, já deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis.

2.3. Subavaliação de caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 1.035,46

Durante os trabalhos para confirmação do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, apresentado no Balanço Patrimonial (ID 1031091), na quantia de R\$307.043,31, foi solicitado à entidade uma declaração conjunta do Presidente, e do Diretor Administrativo e Financeiro, e em resposta foram informadas 3 contas no Banco Caixa Econômica Federal, na agência 4326 (Conta Movimento 01-1; Conta Salário 02-0; Conta Restos a Pagar 04-6).

Além disso, foi solicitado que fosse enviada carta de circularização, requerendo resposta da instituição bancária das contas e saldos existentes em 31/12/2020. Como resposta, foram listadas 4 contas no Banco Caixa Econômica Federal, na agência 4326 (contas n. 01-1; 02-0; 04-6; e 05-4).

Desta forma, verificou-se que a conta 05-4, com saldo de R\$1.035,46, não havia sido declarada pela entidade, tampouco registrada na contabilidade.

Em sede de justificativas o senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral (ID 1398300, págs. 34/34) informou que, conforme manifestação anterior, a Administração afirmou que a referida conta não é de responsabilidade da Câmara Municipal de Porto Velho, ou seja, os valores lá depositados referem-se a recolhimento de retenção de empréstimos financeiros realizados por servidores junto à instituição financeira, não representando, saldo financeiro da Câmara Municipal.

Nesse sentido, a citada conta bancária, foi aberta por exigência legal visando, tão somente, recolher os valores retidos, ou seja, a Câmara Municipal não tem gestão sobre os saldos, não podendo utilizar para qualquer outra atividade, já que a movimentação financeira da conta é realizada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal.

Contudo, o Corpo Técnico relatou que consultando o Ofício n. 010/2022 (ID 1398339), enviado pela própria Administração, se vê que diferentemente do que alegou a defesa, a instituição financeira esclarece que a citada conta está vinculada ao CNPJ da Casa de Leis, pois é de movimentação exclusiva do Poder Legislativo.

Ademais, frisou que embora a Administração alegue que referido saldo não pertence ao órgão, por se tratar de conta transitória, em que se transferem os valores referentes às consignações descontadas em folha dos servidores, tais recursos, só deixam de pertencer a Câmara, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registros contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo.

Em função da distorção identificada propomos a seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, para que proceda a contabilização os valores referentes às consignações descontadas em folha dos servidores, pois tais recursos, só deixam de pertencer a Câmara, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registrados contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo, em observância aos arts. 83, 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64 e itens 2.1 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (10ª edição), comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação.

3. LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

3.1. Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 15, 16 e 23 da Resolução Administrativa nº 05/96/TCER (RITCER), foi examinada a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Velho, com a finalidade subsidiar a opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes);
- ii. Extrapolação do limite constitucional do subsídio mensal do vereador presidente;
- iii. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma;
- iv. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados; e
- v. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Quanto à situação descrita no item iv (desproporção entre servidores efetivos e comissionados), considerando a evolução do entendimento jurisprudencial do Pleno do TCE-RO acerca da questão, em pese a situação prevalecer na opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do exercício em exame, entendemos que tal situação não deve impactar a opinião acerca do julgamento das presentes contas.

3.2. Cumprimento do dever de prestar contas

Foram realizados exames para verificar o cumprimento do dever de prestar contas. Desta maneira, os testes objetivaram especificamente:

- a) Verificar se a entidade encaminhou os balancetes mensais;
- b) Verificar se a entidade encaminhou os relatórios da gestão fiscal; e
- c) Verificar se a entidade encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a legislação.

Com base nos documentos e informações coletadas, verificamos que a prestação de contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Porto Velho foi enviada em 30/04/2021 (ID 1031108), cumprindo o comando constitucional prescrito no art. 52 da Constituição Estadual, ante a prorrogação de prazos concedido pela portaria n. 245/TCE-RO de 23.03.2021, em razão da pandemia (Covid-19).

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal, verificamos que a Publicação das informações deu-se de forma tempestiva, conforme quadro a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela 02. avaliação da tempestividade da remessa

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa/Publicação das informações	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	22/06/2020	Tempestiva
		2º Quadrimestre		11/06/2020	Tempestiva
		3º Quadrimestre		22/02/2021	Tempestiva

Fonte: Relatório Técnico – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal nº 02331/20 (apenso, ID 1067426).

3.3. Execução orçamentária e financeira

A despesa autorizada para o exercício de 2020, de acordo com a LOA nº 2.725/2020, amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R\$ 46.540.326,00⁴.

Ao final do exercício, a despesa total executada da Câmara Municipal foi de R\$ 46.121.888,91, despesa essa, empenhada, tendo sido pago o montante de R\$45.820.901,69, deixando restos a pagar para o exercício seguinte nos montantes de R\$173.808,70 (não processados) e R\$127.178,52 (processados).

Em comparação com a dotação orçamentária atualizada com a executada, houve uma economia de dotação no valor de R\$ 418.437,09. Além do saldo de dotação orçamentária, ao final do exercício, a Câmara Municipal devolveu ao Poder Executivo a quantia de R\$ 17.462,52 em recursos financeiros, dessa forma, o saldo de caixa e equivalente de caixa, ao final do exercício foi igual a R\$ 307.043,31.

Ressalta-se que conforme Parecer nº 117/2013, Processo 1296/2013/TCE-RO (Consulta), a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do art. 168 *caput* da Constituição Federal.

3.4. Equilíbrio Financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º da LRF, analisamos os dados relativos a Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 2331/20) do Poder Legislativo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração, com

⁴ Dotação atualizada do Balanço Orçamentário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise revelou o seguinte resultado:

Tabela 03 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades

Descrição	Período	Critério	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal nº 02331/20 (apenso, ID 1067426).

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **as disponibilidades de caixa suficientes para a cobertura das obrigações financeiras** (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

3.5. Atendimento do limite de despesas com pessoal

Destacou-se, em relação a Câmara Municipal, para fins de conformidade da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF neste trabalho, o cumprimento do limite de despesas com pessoal. A lei estabelece no art. 20, inciso III, o limite máximo de 6% ao Poder Legislativo sobre a Receita Corrente Líquida. A tabela abaixo sintetiza o resultado avaliação.

Tabela 05 – Apuração do limite da despesa com pessoal

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida - RCL	1.430.910.088,97
Despesas com pessoal	30.168.472,28
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,11%
Limite = 6%	Cumprimento

Fonte: RFG (Sigap Gestão Fiscal)

3.6. Limite de gasto total com subsídio dos vereadores

De acordo com as disposições do art. 29, VII da CF/88, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 06 – Apuração do cumprimento do limite de gasto com subsídio dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas Municipais - Base Referencial Total	1.705.294.907,34
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	3.878.787,58
% Compreendido com subsídios	0,23%

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	VALOR
Limite = 5%	Cumprimento

Fonte: Balanço Orçamento do Município e Ficha Financeira dos Vereadores.

3.7. Limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

Segundo as disposições do art. 29-A, § 1º, da CF/88, a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O não atendimento deste dispositivo constitui-se em crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 07 – Apuração do cumprimento do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
Limite Legal dos Gastos do Poder Legislativo - Art. 29 A, Caput CF	46.123.626,33
Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	46.123.626,33
Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento	30.153.472,28
% Gasto com folha de pagamentos	65,38%
Limite = 70%	Cumprimento

Fonte: RGF, Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro. *Processo nº 1273/21 (prestação de contas da Prefeitura, relatório). Porcentagem de acordo com a população: IBGE População judicial do município de Porto Velho-RO: 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia. (fonte: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579>).

3.8. Limite total da despesa do poder legislativo

Conforme as disposições do art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais de 3,5% a 7%, dependendo da quantidade da população do município, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 08 – Apuração do cumprimento do limite total da despesa do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior	922.461.260,47
População Estimada (IBGE) Exercício Anterior	494.013,00
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	5%
Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo	46.123.063,02
Limite Máximo de Acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo	46.540.326,00
Repasse Financeiro Realizado (Balanço Financeiro)	46.123.063,00
% Gasto total do poder legislativo	5%
(-) Devolução de Receitas de Transferência Recebidas	17.462,52
Repasse Financeiro após a Devolução	46.105.600,48

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	VALOR
% Gasto total do Poder Legislativo considerando a devolução de recursos	5%
Limite = 5%	Cumprimento

Fonte: Repasse financeiro ao Poder Legislativo; Comprovante de devolução de Recurso (ID 1031097); Porcentagem de acordo com a população: IBGE População judicial do município de Porto Velho-RO: 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

3.9. Limite para pagamento de subsídio dos vereadores (teto municipal do Prefeito)

O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos dispostos no inciso V do art. 29 da CF c/c arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 09 – Apuração do cumprimento do limite para pagamento de subsídio dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Subsídio do Prefeito Municipal	21.000,00
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	20.193,43
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	13.951,75
Avaliação	Cumprimento

Fonte: Lei nº 2.380/2016; Fichas Financeiras; Resolução n.605/CMPV/16, Resolução n. 606/CMPV/16 e Resolução n. 624/CMPV/2019.

3.10. Limite para pagamento de subsídio dos vereadores (teto Subsídio do Dep. Estaduais)

Segundo as disposições do art. 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da CF/88, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos dispostos nas alíneas “a” a “f”. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 10 - Limite constitucional para pagamento de subsídios dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Há Previsão Legal de Pagamento de 13º aos Vereadores?	Sim
População ¹	494.013,00
Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Percentual aplicado a CM de Porto Velho sobre o Subsídio do Dep. Estaduais ²	75%
Limite Máximo Constitucional	18.991,69
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	20.193,43
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	13.951,75
Avaliação	Não Cumprimento

Fonte: Fichas financeiras (ID 1031103).

Nota 1. População judicial do município de Porto Velho-RO: 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

Nota 2. O Relator considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da instabilidade das situações criadas administrativamente, decidiu por aplicar ao caso o art. 29, VI, “f” da CF (75% do subsídio dos Deputados Estaduais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, tomando-se por base a população estimada⁵, de acordo com a Lei 3501/2015, estabeleceu o Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais de Rondônia em R\$25.322,25, portanto, restaria como limite Constitucional para subsídio dos Vereadores, o valor de R\$18.991,69. Desta forma, o valor do subsídio mensal do Vereador Presidente estaria sendo extrapolado em **R\$ 1.201,74 mensais**, o que totalizaria **R\$ 15.662,62** no exercício.

Imperioso anotar em relação a manifestação da relatoria sobre a dúvida suscitada pelo Corpo Técnico quanto ao quantitativo de habitantes a ser considerado, **nesse processo em particular**, para fins de identificação do percentual a ser aplicado no cálculo do subsídio dos edis com base no subsídio dos deputados estaduais, conforme prescreve o art. 29, VI da CF, que o Relator considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da instabilidade das situações criadas administrativamente, decidiu por aplicar ao caso o art. 29, VI, “F” da CF (75% do subsídio dos Deputados Estaduais (ID .

Em relação a esse item, registre-se que o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Ex-Vereador-Presidente, não apresentou justificativas para a situação ora em exame. Nesse caso, frise-se desde já que o não atendimento ao chamamento processual implica em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

No bojo da defesa do senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral (ID 1398300, pág. 06) há menção a situação ora em discussão, nos seguintes termos:

Já com relação ao subsídio do então Presidente senhor Francisco Edwilson, informamos que conforme contato com o mesmo, foi protocolado por sua defesa um pedido de parcelamento para a referida devolução no valor de R\$ 15.662,62, o qual consta em análise por esta egregia corte de contas, e tão logo seja deferido o mesmo nos informou que efetuará o recolhimento das parcelas.

Ademais, cabe registrar, por oportuno, que acostou aos autos o documento de ID 1470711, o qual noticia que o valor a ser ressarcido aos cofres públicos (R\$15.000,00) referente ao pagamento de subsídio a maior para o vereador presidente (Decisão Monocrática DM-DDR 0012/2023-GCFCS/TCE-RO), ainda encontra-se inadimplido.

⁵ Publicada pela Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais – COPIS, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf>.

Logo, o Corpo Instrutivo concluiu pela permanência da situação identificada.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “f” da CF/88, em razão do não cumprimento do limite para pagamento de subsídio dos vereadores (extrapolação do limite constitucional do subsídio mensal do vereador presidente).

3.11. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes);

As resoluções 627/CMPV-2019 (ID 1177774), e 633/CMPV-2019 (ID 1177775), que alteram disposições da Resolução 604/CMPV-2016 (ID 1177770), que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, estabelecem o limite de R\$ 36.000,00 a serem distribuídos no provento de cargos de Assessor Parlamentar Volante, bem como o limite quantitativo máximo de 10 nomeações para o referido cargo, senão vejamos:

Art. 1º, (...) §2º - Aos gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previsto no anexo II desta Resolução.

§3º - Será de 10 (dez) o limite quantitativo máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior.

Contrariando estas disposições, em análise à folha de pagamento referente ao mês de novembro/2020 (no primeiro momento) e dos meses de janeiro a dezembro, verificamos o descumprimento dos referidos limites, uma vez que 22 (vinte e dois) gabinetes ultrapassaram o limite de gasto, enquanto 7 (sete) gabinetes extrapolaram o limite quantitativo de cargos.

Destaque desde já que em relação ao eventual dano aos cofres públicos, o próprio Corpo Técnico em seu relatório de ID 1310423, já havia concluído não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao erário, proposta que foi inteiramente acolhida pela relatoria, conforme trecho da Decisão Monocrática DM-0012/23-GCFCS (ID 1351270), a seguir:

[...]

Considerando todo o exposto no relatório técnico derradeiro (ID=1310423), é que acolho integralmente a proposta técnica pelos seus próprios fundamentos, ressaltando-se inclusive, que agiu com denodo e justiça no tocante aos achados A2 e A4, tendo sido proposto o chamamento dos responsáveis em audiência e não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

citação, haja vista não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao erário, primeiro, porque a verificação da efetiva prestação de serviços por parte dos servidores não fez parte do escopo de verificação da auditoria, em segundo lugar, em razão da difícil caracterização e comprovação da não contraprestação dos serviços no período examinado, sobretudo em razão das limitações sofridas por todos os órgãos públicos, no ano de 2020, quando do surgimento da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, ocasião em que os servidores das áreas não essenciais tiveram que alterar seu regime de trabalho presencial para teletrabalho, independentemente da existência de regulamentação desse tipo de jornada ou da infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço, em obediência as determinações legais e orientações das autoridades sanitárias.

[...]

Em sede de justificativas, em síntese, a principal alegação externada pelos responsáveis, foi no sentido de que o limite total de R\$36.000,00 estaria vinculado as despesas com pessoal, e nesse caso, o exame inicial não poderia incluir no cálculo efetuado o valor indenizatório do auxílio alimentação.

Nesse passo, a Unidade Técnica anotou, de início, que é de conhecimento geral que de fato despesas de caráter indenizatório não são consideradas despesa bruta com pessoal e, por consequência, não devem ser computadas na apuração da despesa total com pessoal.

Contudo, da leitura do Ato em discursão (Resolução 604/CMPV-2016, alterada pelas Resoluções 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019) não resta claro que o limite de R\$36.000,00, está vinculado ao limite de despesa com pessoal ou simplesmente se trata de um limite geral sem está atrelado as despesas dessa natureza (despesa com pessoal), senão vejamos:

Art. 1º, (...) §2º - Aos gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor Parlamentar Volante, previsto no anexo II desta Resolução.

§3º - Será de 10 (dez) o limite quantitativo máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior.

Todavia, mesmo acolhendo a alegação em discursão, haja vista a norma não expressar de forma clara se o limite total (R\$36.000,00), refere-se somente a verba de representação (provento) do cargo de Assessor Parlamentar Volante, constata-se que ainda assim, a situação encontrada resta mantida, em razão de que após a exclusão dos valores relativos ao auxílio alimentação, dos 23 gabinetes apontados, 9 permaneceram com os valores excedidos (meses excedidos por gabinete).

Gabinetes	Jan	Fev	Març	Abril	Mai	Jun	ju	Agos	Set	Out	Nov	Dez
Gab. Aleksander	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	
Gab. Francisco Edwilson	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	38.300	39.400	39.400	39.400	39.400	39.400	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Gabinetes	Jan	Fev	Març	Abril	Mai	Jun	juilh	Agos	Set	Out	Nov	Dez
Gab. Presidência (Francisco Edw.)	37.300	36.100	36.100	36.100	36.100	37.200	38.300	40.500	39.400	39.400	39.400	
Gab Jose Rabelo	36.200			36.100	36.100	36.100	36.100	36.100	36.100	36.100		
Gab. Sebastião (Tiãozinho)				45.000	45.000	39.000	39.000	39.000	42.000	42.000	42.000	
Gab. Antonio Carlos					36.300		36.300	36.300	36.300	36.300	36.300	36.300
Gab.Sandro						37.100						
Gab. Ellis							37.100	37.100	37.100	37.100	37.100	37.100
Gab. Ada											40.000	

Fonte: Análise técnica.

Destaque-se também que resta inalterada a situação encontrada referente ao não cumprimento do limite mensal de nomeações de assessores, 10 (dez) por gabinete, uma vez que não foi noticiado qualquer justificativa na tentativa de esclarecer a extrapolação desse limite.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Extrapolação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes), em descompasso com Resolução 604/CMPV-2016, alterada pelas Resoluções 627/CMPV-2019 e 633/CMPV-2019.

Cabe noticiar, entretanto, para fins de registro, que em resposta ao item I⁶ da Decisão Monocrática DM-0012/23-GCFCS (ID 1351270), a atual gestão informou (ID 1381579) que não mais persistem as irregularidades encontradas, A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) e A4. Quantitativo de cargos comissionados ocupados

⁶ I – Conceder Tutela Antecipada, de caráter inibitório, nos termos do art. 71, IX da CF, do art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (LOTCE-RO) c/c 108-A do RI/TCE-RO e art. 497 do CPC, para determinar ao Senhor Márcio Paclele Vieira da Silva - CPF nº ***.614.862, na qualidade de atual Vereador-Presidente Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2023 a 2024, ou quem o substitua na forma legal, para que **promova levantamento das situações descritas nos achados A2 e A4, referente aos exercícios de 2022 e 2023, e a imediata suspensão daqueles casos que não atendam aos limites legalmente estabelecidos** através do art. 8º e Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, dos arts. 1º, 2º, 3º e Anexo II da Resolução nº 627/CMPV/2019 e do art. 1º e Anexo II da Resolução nº 633/CMPV/2019, bem como apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas para adequação às normas legais em apreço.

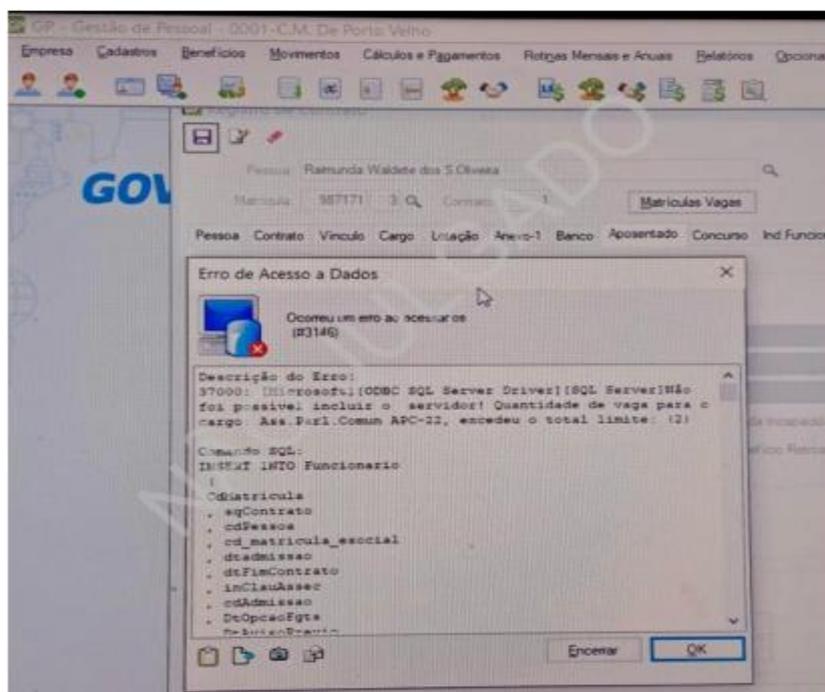
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

superior ao previsto em norma, haja vista a evolução/atualização da norma que trata dos limites em apreço, conforme histórico de Resoluções indicadas nas págs. 03/04 do ID 1381579.

Nesse sentido, esclarece que o atual Ato que trata da matéria é a Resolução n. 672/CMPV-2022 (Prevê, em seu art. 1º, §§2º e 3º a quantia de até 15 (quinze) assessores parlamentares e a quantia de R\$43.000,00 - quarenta e três mil reais)⁷.

Assim, enfatiza que quando da posse da nova mesa diretora, os quantitativos previstos em norma já não são mais os mesmos da resolução analisada, motivo pelo qual, na atual legislatura os parâmetros de quantitativo de cargos de Assessores Parlamentares Comunitários está em até 15 (quinze) cargos por gabinete, desde que se enquadrem dentro do limite do valor já citado.

Ademais, salienta que atualmente tais limites são inseridos no sistema interno utilizado pelo setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal, onde o sistema impõe uma trava quando se chega no número de nomeações estabelecidas por cargo, como é o caso, impossibilitando assim, o descumprimento do limite normativo, conforme se demonstra no *Print* abaixo:



Fonte: Documento n. 02107/23, ID 1381579.

Esclarece, em relação a situação de que estavam sendo ocupados mais cargos comissionados que os previstos em norma (Resolução 633/CMPV/2019), que atualmente o quadro de pessoal da Casa de

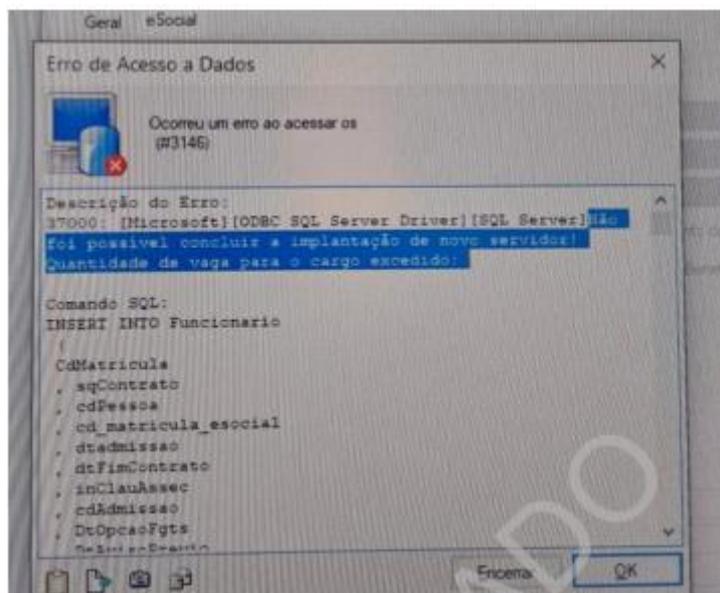
⁷ <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/23400>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Leis é regido pela Resolução 680/CMPV-2023, a qual traz novos balizamentos e atualiza a organização administrativa.

Portanto, salienta que não foram identificadas no presente ano nomeações além dos cargos previstos em norma, não havendo qualquer dano a ser cessado neste momento, nem nomeações ocorridas no ano de 2022 que ainda permanecem, ou mesmo novas nomeações em 2023.

Assim, frisa novamente que o sistema administrativo do RH da Casa Legislativa, agora conta com ferramentas de travas de quantitativos de cargos, onde pode melhor delimitar e resguardar a devida atenção aos limites estabelecidos, conforme a seguir:



Fonte: Documento n. 02107/23, ID 1381579.

Por fim, registra que **restaram devidamente atendidas as determinações da Tutela Inibitória proferida nos autos do Processo 0927/21, por meio da DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO, visto que as inconsistências apontadas nos itens A2 e A4 do Relatório Técnico (ID 1180811) não podem mais ser encontradas nos quadros da Câmara Municipal de Porto Velho.**

Ademais, cabe anotar, por oportuno, que este Corpo Técnico opina: (i) pela exclusão de responsabilidade do senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral, e do senhor Aleksandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos; e (ii) pela não aplicação de eventual multa aos vereadores, a exceção do vereador presidente, pelos motivos já expostos no exame das razões de justificativas do achado A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes).

3.12. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma

A Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775), estabelece em seu Anexo II, a tabela do quadro de pessoal de provimento em comissão, dispondo sobre o quantitativo de vagas para cada cargo. Ocorre que em análise à folha de pagamento referente ao mês de novembro/2020 (no primeiro momento) e dos meses de janeiro a dezembro, verificamos o descumprimento do quantitativo de cargos criados, isto é, os **quantitativos, em determinados cargos, eram superiores ao estabelecido na referida Resolução**, conforme apresentada na seguinte tabela:

Nessa linha, esta situação gerou o excessivo montante de R\$327.850,00 de proventos pagos a diversas cargos comissionados, lotados nos gabinetes dos vereadores, sem autorização legislativa, haja vista haver limite de quantitativo (cargos criados), previsto em Resolução, ignorado, ou melhor, desprezado pela Casa de Leis desta Capital, consoante detalhado na tabela abaixo:

Tabela 12 – Cargos ocupados em excesso e proventos pagos em excesso

Código e Cargo	Ocupados em excesso (b)	Provento do cargo (c)	Proventos excedentes (d=b*c)
1137 - Assessor Executivo da Presidência	20	R\$ 2.800,00	R\$ 56.000,00
1141 - Assessor Técnico Legislativo da Pres.	99	R\$ 2.050,00	R\$ 202.950,00
1284 - Assessor Técnico Legislativo II	7	R\$ 2.700,00	R\$ 18.900,00
0012 - Assessor Técnico Legislativo	1	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
1092 - Diretor de Departamento	4	R\$ 7.700,00	R\$ 30.800,00
0842 - Chefe de Divisão	1	R\$ 2.050,00	R\$ 2.050,00
1144 - Assessor Técnico de Comissões	1	R\$ 3.700,00	R\$ 3.700,00
0847 - Assistente de Controle Interno	5	R\$ 2.050,00	R\$ 10.250,00
TOTAL	138	-	R\$ 327.850,00

Fonte: Folhas de pagamento – Assessor Executivo da Presidência; Assessor Técnico Legislativo; Chefe de Gabinete; Diretores Comissionados – janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176114, 1176116, 1289736, 1289738, 1289739, 1289740) e Memória de cálculo – Quantidade de cargos. - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289743).

Cabe reiterar, por oportuno, que em relação ao eventual dano ao erário, conforme já relatado no item do achado (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes), o próprio Corpo Técnico em seu relatório de ID 1310423, já havia concluído não haver restado caracterizada a ocorrência de dano ao erário, proposta que foi inteiramente acolhida pela relatoria.

Com base nas razões de justificativas apresentadas e tendo em mira a Memória de cálculo – Quantitativo de cargos – janeiro a dezembro 2020 (ID 1289743) elaborada quando da situação encontrada, o Corpo Técnico verificou o seguinte:

O cargo 0847 Assistente de Controle Interno ficou excedido em 01 (um) cargo em 5 oportunidades (meses – agosto a dezembro/2020), o Controlador Geral esclareceu que em verdade esse fato tratou-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

se de uma substituição de servidor, conforme Decreto n. 290/CMPV-2020 de 17 de agosto de 2020, publicado no diário oficial n. 2780 de 20 de agosto de 2020 (anexo 7 – Decreto de substituição). Nesse sentido, consultando a documentação enviada (ID 1398348), verificamos que o agente fez prova de que não houve excesso de cargos no âmbito da Controladoria, visto que restou esclarecido que tal fato tratava-se apenas de uma substituição de servidor.

No entanto, com relação aos demais excedentes descritos, constatamos por meio das razões de justificativas apresentadas pelo **senhor Aleksandro da Silva** – Diretor de Recursos Humanos (1399132), que de fato ocorreram nomeações em excesso, conforme detectado pela Unidade Técnica, situação inclusive reconhecida pelo agente, a qual conforme se vê nos prints de tela enviados pelo agente (ID 1399132, págs. 06/07), bem como nos relatórios do departamento de recursos humanos (ID 1399133) foi reiteradamente comunicada ao presidente da Casas de Leis. Logo, exceto quanto ao cargo de Assistente de Controle Interno, entendemos que resta mantida a situação encontrada no exercício em análise (2020), consoante tabela a seguir:

Tabela 13 – Cargos ocupados em excesso e proventos pagos em excesso

Código e Cargo	Ocupados em excesso (b)	Provento do cargo (c)	Proventos excedentes (d=b*c)
1137 - Assessor Executivo da Presidência	20	R\$ 2.800,00	R\$ 56.000,00
1141 - Assessor Técnico Legislativo da Pres.	99	R\$ 2.050,00	R\$ 202.950,00
1284 - Assessor Técnico Legislativo II	7	R\$ 2.700,00	R\$ 18.900,00
0012 - Assessor Técnico Legislativo	1	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
1092 - Diretor de Departamento	4	R\$ 7.700,00	R\$ 30.800,00
0842 - Chefe de Divisão	1	R\$ 2.050,00	R\$ 2.050,00
1144 - Assessor Técnico de Comissões	1	R\$ 3.700,00	R\$ 3.700,00

Fonte: Folhas de pagamento – Assessor Executivo da Presidência; Assessor Técnico Legislativo; Chefe de Gabinete; Diretores Comissionados – janeiro a dezembro de 2020 (IDs 1176114, 1176116, 1289736, 1289738, 1289739, 1289740) e Memória de cálculo – Quantidade de cargos. - janeiro a dezembro 2020 (ID 1289743).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma, em descompasso com a Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775), estabelece em seu Anexo II, a tabela do quadro de pessoal de provimento em comissão.

Cabe repisar, mais uma vez, que assim como já foi relatado no item (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes), foi noticiado pelo senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral e pela atual gestão da Casa de Leis, no que toca ao momento atual da situação em discussão, refere-se a notícia de que diante do apontamento realizado pela Equipe Técnica desse Tribunal de Contas, a Controladoria Geral notificou a empresa prestadora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de serviços de informática, responsável pelo cadastro de pessoal e elaboração da folha de pagamento, para que criasse mecanismo de controle de quantitativo de servidores, evitando que o fato pudesse se repetir no âmbito da Câmara Municipal, o que foi devidamente implementado, não havendo mais a possibilidade da referida ocorrência.

Ademais, cabe anotar, por oportuno, que este Corpo Técnico opina: (i) pela exclusão de responsabilidade do senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral, e do senhor Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos; e (ii) pela não aplicação de eventual multa aos vereadores, a exceção do vereador presidente, pelos motivos já expostos no exame das razões de justificativas do achado A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes).

3.13. Vedação ao pagamento de indenização para sessão extraordinária

Segundo as disposições do art. 57, § 7º, da CF/88, na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. A tabela abaixo resume resultado da análise.

Tabela 14 – Apuração da vedação ao pagamento de indenização para sessão extraordinária

DESCRIÇÃO	VALOR
Houve sessão extraordinária no exercício de 2020?	Sim
Houve pagamento de indenização aos agentes políticos em razão de sessão extraordinária em 2020?	Não
Cumprimento/Não Cumprimento	Cumprimento

Fonte: Fichas Financeiras dos Edis 2020 (ID 1031103); Memorando nº17/DL-2021

Com base nas fichas financeiras (ID 1031103), se vê que em obediência à regra do art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988, a casa de leis não realizou pagamentos de indenizações aos seus vereadores pela realização de sessões extraordinária havidas no exercício de 2020.

3.14. Regra do Concurso público para contratação

Consultando Publicação de Servidores Ativos (ID 1031096), verificamos a existência de 444 servidores, sendo 341 cargos exclusivos em comissão, revelando uma desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os que desempenham cargos em comissão.

Assim, verificou-se que servidores em cargos puramente comissionados representam 76,8% do total de servidores efetivos do órgão, em contrariedade a jurisprudência do TCE-RO, senão, vejamos:

Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

Em sede de justificativas apresentadas pelo senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral (ID 1398300, págs. 33/34), foi noticiado que o Gestor da Casa de Leis já tinha conhecimento da situação em discussão, haja vista a existência dos autos nº 7031443-91.2019.8.22.000 - 1ª Vara da Fazenda Pública (docs. de IDs 1398351, 1398352 e 1398353).

Assim, a Unidade Técnica, em que pese entender que tal notícia, por si só, é insuficiente para afastar integralmente a situação encontrada, concluiu que assiste razão ao defendente no que toca a sua não responsabilização por supostamente não comunicar/notificar o gestor competente sobre a existência de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de servidores efetivos.

Contudo, cabe trazer à baila, por oportuno, a evolução do entendimento jurisprudencial do Pleno do TCE-RO acerca da questão envolvendo desproporcionalidade de cargos em comissão e efetivos, que culminou com o estabelecimento de novos critérios e limites, assim causando reflexos em relação ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão, no âmbito das demais unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas.

Nesse sentido, o item IV (letra “a” até letra “g”) do Acórdão APL-TC 00259/22 (Processo n. 00771/21) estabeleceu os seguintes e atualizados critérios, conforme transcrito abaixo:

[...]

IV - Evoluir o entendimento para fixar que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a distribuição de cargos em comissão entre servidores sem vínculo com a administração pública e servidores de carreira deve utilizar por parâmetro o número de cargos criados em lei, e não o número de cargos providos, e observar os seguintes critérios:

- a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;
- c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;
- e) é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;
- f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado; e
- g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas.

[...]

Assim, devido a evolução do entendimento do Pleno do TCE-RO sobre a matéria posta, torna-se necessária à adequação e compatibilização das instruções futuras, diante da atualizada e pacificada jurisprudência desta Corte de Contas. O que, frise-se, já está sendo observado na prestação de contas anual de 2022 da Casa de Leis de Porto Velho.

Diante disso, em que pese a permanência da situação encontrada à época dos fatos (2020), entendemos que tal situação não deve impactar a opinião acerca do julgamento das presentes contas.

3.15. Transparência

Verificamos que o Poder Legislativo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/home>) todas as informações enumeradas no Decreto Federal nº 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do Art. 8º da Lei 12.527/2011 e IN n. 52/2017, exceto o seguinte: **(i)** Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **(ii)** Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; **(iii)** Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; **(iv)** Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; **(v)** Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo; **(vi)** Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **(vii)** Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; **(viii)** Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro" e **(ix)** Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência da Câmara Municipal, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência da entidade, em obediência ao prescrito na Lei n. 12.527/2011 e arts. 8º, 12, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa n. 52/2017, o seguinte: **(i)** Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **(ii)** Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; **(iii)** Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; **(iv)** Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; **(v)** Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo; **(vi)** Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **(vii)** Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; **(viii)** "Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro" e **(ix)** Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, comprovando o cumprimento da determinação nestes autos.

3.16. Monitoramento das determinações e recomendações

Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Câmara Municipal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do Poder Legislativo Municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de gestão do chefe do Legislativo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 03 determinações, sendo que as 03 determinações foram consideradas “atendidas”, conforme a tabela seguinte:

Tabela 15 - Determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO

Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
DM-GCFCs-TC 0193/2019	II. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO; e, IV. Determinar ao atual Gestor para que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 54, c/c Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO.	Atendeu	Em consulta a remessa das presentes contas, exercício de 2020, extrai-se do exame realizado no Papel de Trabalho - PT01_ Cumprimento do dever de prestar contas, que os balancetes mensais foram enviados dentro do prazo, conforme a seguir: <i>Inicialmente foi detectado que a remessa eletrônica de informações mensais (balancetes mensais) referente a junho e setembro de 2020 foram enviadas fora do prazo, em desconformidade a IN nº013/TCER/04. No entanto em sede de esclarecimentos, a Administração justificou que, em face da pandemia, este Tribunal de Contas editou a Portaria nº 245/2020, que prorrogou por 30 (trinta) dias os prazos para remessa dos balancetes mensais. Assim, informa que os balancetes de Junho e Setembro de 2020, foram transmitidos nos dias 31/07/2020 e 30/11/2020, respectivamente. Portanto, dentro do prazo prorrogado.</i>
Acórdão AC2-TC 00128/19	III –Determinar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar n.154/1996, que o Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I (envio intempestivo de balancetes mensais ao TCE-RO)	Atendeu	Em consulta a remessa das presentes contas, exercício de 2020, extrai-se do exame realizado no Papel de Trabalho - PT01_ Cumprimento do dever de prestar contas, que os balancetes mensais foram enviados dentro do prazo, conforme a seguir: <i>Inicialmente foi detectado que a remessa eletrônica de informações mensais (balancetes mensais) referente a junho e setembro de 2020 foram enviadas fora do prazo, em desconformidade a IN nº013/TCER/04. No entanto em sede de esclarecimentos, a Administração justificou que, em face da pandemia, este Tribunal de Contas editou a Portaria nº 245/2020, que prorrogou por 30 (trinta) dias os prazos para remessa dos balancetes mensais. Assim, informa que os balancetes de Junho e Setembro de 2020, foram transmitidos nos dias 31/07/2020 e 30/11/2020, respectivamente. Portanto, dentro do prazo prorrogado.</i>
Acórdão AC1-TC 01653/18	III -DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir as falhas que forem detectadas;	Atendeu	Deliberação de caráter acautelatório.

Fonte: Análise técnica.

Sendo assim, registramos a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Reputar atendidas as determinações proferidas no item II da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao Processo n. 01580/19; item III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao Processo n. 01990/18; e item III do Acórdão AC1-TC 01653/18, referente ao Processo n. 00936/17.

3.17. Julgamento anual das contas do chefe do Executivo Municipal

Na divisão de Poderes estabelecida pela Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo, entre outras atribuições, a elaboração de leis, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, bem como o julgamento de infrações político administrativas e o julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo após emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Na divisão de Poderes estabelecida pela Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo, entre outras atribuições, a elaboração de leis, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, bem como o julgamento de infrações político administrativas e o julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo após emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Com o objetivo de verificar umas das funções do Poder Legislativo Municipal, que é a função julgadora, verificamos o andamento das cinco últimas prestações de contas do chefe do Poder Executivo que já receberam parecer prévio por parte do Tribunal de Contas.

Tabela 16 – Acompanhamento do julgamento das contas do chefe do executivo municipal

Processo TCE-RO	Acórdão	Data do Acórdão	Julgamento pela CM?	Data do Julgamento	Aprovado?
00736/22	APL-TC 0097/23	29.06.2023	SIM	22.08.2023	SIM
01273/21	APL-TC 00185/22	25.08.2022	SIM	11.10.2022	SIM
01916/20	APL-TC 00159/21	08.07.2021	SIM	15.09.2021	SIM
01448/19	APL-TC 00418/19	12.12.2029	SIM	14.04.2021	SIM
01646/18	APL-TC 0082/19	28.03.2019	SIM	10.03.2020	SIM

Fonte: Sistema de Processo de Contas Eletrônico – Pce; Decretos Legislativos ns. 562/2023, 538/22, 519/21, 517/21 e 507/20 em <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/pesquisar>.

3.18. Das responsabilizações passíveis de multa

Em relação as responsabilidades pelas **irregularidades remanescentes passíveis de multa em função da gravidade**, imperioso reiterar que este corpo técnico opina: **pela exclusão de responsabilidade** do senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** – Controlador Geral, e do senhor **Alecsandro da Silva** – Diretor de Recursos Humanos e ainda pela **não aplicação de eventual multa**

aos vereadores⁸ em relação à situação relatada no [item 3.11](#) deste relatório, a exceção do vereador presidente, senhor **Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros**, no que toca as irregularidades remanescentes, achados [A2](#) (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes) e [A4](#) Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma, pelos motivos já expostos no presente relatório.

3.19. Registro de antecedentes do responsável:

Para fins de subsidiar a dosimetria no caso de eventual aplicação da pena pecuniária ao agente, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ-e a fim de verificar a existência de outras imputações em nome do envolvido de forma que possa aferir com maior propriedade a sua culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

O resultado da pesquisa revelou que o responsável, senhor **Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros** - vereador presidente no exercício em exame, **possui 15 (quinze) registros de antecedentes cadastrados**, das quais 4 (quatro) com trânsito em julgado, em virtude de práticas que contrariam os princípios fundamentais da administração pública, tais como a legalidade, moralidade e eficiência (Acórdão APL-TC 00354/20, referente ao processo n. 02156/19; Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao processo n. 03205/20; Acórdão AC1-TC 01027/22, referente ao processo n. 01324/22; Acórdão APL-TC 00117/22, referente ao processo n. 03407/16; Acórdão APL-TC 00336/21, referente ao processo n. 03405/16; e Acórdão APL-TC 00326/21, referente ao processo n. 01603/14), conforme relatório de imputações gerado pelo sistema⁹.

Diante disso, importante **registrar a reprovabilidade da conduta dos Senhor Edwilson Bessa de Holanda Negreiros**, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

⁸ Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid - CPF ***.430.382-**; Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF ***.585.402-**; Aleksander Allen Nina Palitot - CPF ***.251.562-**; Antônio Carlos da Silva - CPF ***.530.094-**; Cristiane Lopes da Luz Benarrosh - CPF ***.478.672-**; Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF ***.321.402-**; Isaque Lima Machado - CPF ***.168.042-**; José Rabelo da Silva - CPF: ***.004.112-**; Joelna Ramos Holder Aguiar - CPF ***.790.701-**; José Assis Júnior Rego Cavalcante - CPF ***.764.402-**; Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF ***.984.422-**; Marcelo Reis Louzeiro - CPF ***.810.172-**; Márcio Gomes de Miranda - CPF ***.813.632-**; Márcio José Scheffer de Oliveira - CPF ***.983.732-**; Márcio Paclei Vieira da Silva - CPF ***.614.862-**; Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF ***.993.312-**; Sandro Carvalho - CPF ***.641.601-**; Sebastião Geraldo Ferreira - CPF ***.987.672-**; Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto - CPF ***.848.478-**.

⁹ O relatório de imputações não foi incluído nos autos devido à presença de informações que não estão em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018).

(LINDB), face à reincidência de condutas que ensejam imputações de débitos perante esta e. Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados no trabalho, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelas situações descritas no item [2.1](#), nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

O resultado da avaliação revelou o envio tempestivo da prestação de contas anual e dos balancetes mensais de 2020.

O resultado da avaliação revelou que foram observados os seguintes limites constitucionais: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,23% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 5% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 65,38% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).

Verificamos ainda o equilíbrio da execução orçamentária e financeira, atendendo as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Verificamos ainda que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, 2,11% da RCL.

Que o pagamento dos subsídios dos vereadores, exceto do vereador presidente, respeitou o limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI, "f" da CF) e ao prefeito municipal (art. 37, XII, da CF).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que foram encaminhados na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER.

Verificamos ainda a existência de 444 servidores, sendo 341 cargos exclusivos em comissão, revelando uma desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os que desempenham cargos em comissão. Contudo, por força da evolução do entendimento do Pleno do TCE-RO sobre a matéria posta, em que pese a permanência da situação encontrada à época dos fatos (2020), entendemos que tal situação não deve impactar a opinião acerca do julgamento das presentes contas.

A transparência da gestão, revelou-se que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009, Lei 12.527/2011 e IN n. 52/2017, exceto quanto ao seguinte: **(i)** Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **(ii)** Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; **(iii)** Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; **(iv)** Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; **(v)** Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo; **(vi)** Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **(vii)** Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; **(viii)** "Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro" e **(ix)** Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração vem atendendo as determinações/recomendações.

Contudo, verificamos que os pagamentos do subsídio do vereador presidente não respeitou o limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI, "f" da CF).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ademais, verificamos que não foram observados os limites de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes), em desconpasso com as resoluções 627/CMPV-2019 (ID 1177774), e 633/CMPV-2019 (ID 1177775), que alteram disposições da Resolução 604/CMPV-2016 (ID 1177770), que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, estabelecem o limite de R\$36.000,00 a serem distribuídos no provento de cargos de Assessor Parlamentar Volante, bem como o limite quantitativo máximo de 10 nomeações para o referido cargo, por gabinete.

E ainda, verificou-se a ocorrência de ocupação de cargos comissionados superior ao previsto em norma, em desconpasso com o Anexo II (tabela do quadro de pessoal de provimento em comissão) da Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775).

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que não foram observados os limites de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes), em desconpasso com as resoluções 627/CMPV-2019 (ID 1177774) e 633/CMPV-2019 (ID 1177775).

Considerando a ocorrência de ocupação de cargos comissionados superior ao previsto em norma, em desconpasso com o Anexo II (tabela do quadro de pessoal de provimento em comissão) da Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775).

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. E que, por meio do Acórdão APL-TC 00175/17 referente ao processo 04229/16, esta Corte de Contas revogou parcialmente o Parecer Prévio 09/2010 (Processo n. 3505/2009), excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

Assim, considerando a extrapolação dos limites de assessores e ocupação de cargos comissionados superior as vagas criadas por norma legal (indicados nas linhas anteriores), e sobretudo, pelo pagamento de R\$15.662,62 a maior ao senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, Vereador Presidente, contrariando os dispositivos do art. 29, VI, "f" da CF; o Acórdão APL-TC 00175/2017/TCE (Processo 4229/16) e ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, que, em nossa opinião,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

evidencia a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com grave infração à norma legal.

Considerando que a infração revela que o gestor não foi diligente no exercício de suas competências, porquanto a não observância do principal parâmetro para a fixação e pagamentos dos seus subsídios revela, no mínimo, negligência, ao autorizar seu próprio pagamento, e em nenhum momento monitorar a regularidade desse ato, em descompasso com o critério maior aplicável (art. 29, VI, "f" da CF).

Considerando a conduta omissiva do gestor ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, o que impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento de limites legal e constitucional, trazendo ainda relevantes consequências para a gestão, pois a ausência de supervisão e monitoramento, nesse particular, concorreu para a ocorrência da irregularidade, tendo seus efeitos ainda no erário público, no caso R\$15.662,62.

Dessa forma, considerando que o responsável pela gestão máxima do órgão não conseguiu afastar a ocorrência do fato e, ainda, a sua culpabilidade, haja vista que sequer apresentou justificativas, **propomos por julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, vereador presidente, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/1996, em função das seguintes ocorrências: i) extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF/88 para pagamento de subsídio do vereador presidente; (ii) violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes); e (iii) quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma.

Com efeito, em razão da gravidade dos atos praticados em relação a (i) extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF/88; (ii) violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes); e (iii) quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma, **propomos a imputação de débito e a aplicação de multa ao senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros**, vereador presidente no exercício em exame, nos termos do artigo 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER). Cabendo frisar, nesse particular, que a conduta relativa ao descumprimento do limite do art. 29, inciso VI, alínea "f", da CF/88, também foi identificada e penalizada na prestação de contas anterior (2019), processo n. 03205/20 - Acórdão AC2-TC 00217/22.

Por fim, propomos a expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. **Julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, Vereador Presidente, CPF: ***.317.002-**, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, em função das seguintes ocorrências: i) extrapolação do limite do art. 29, inciso VI, alínea “f”, da CF/88 para pagamento de subsídio do vereador presidente; (ii) violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes); e (iii) quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma;

5.2. **Imputar débito** no valor de R\$15.662,62, ao Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros – vereador presidente, referente a recebimento indevido de subsídio em valor excedente ao limite constitucional do artigo 29, VI, “f”, da CF, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996;

5.3. **Penalizar com multa**, nos termos do artigo 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/1996, ao senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros -vereador presidente, pelo dano ao erário, em razão do (i) recebimento irregular de subsídio acima do limite máximo constitucional, bem como pelo descumprimento das seguintes irregularidades: (ii) violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes); e (iii) quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma;

5.4. **Excluir a responsabilidade** do senhor Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral, e do senhor Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos em relação à situação descrita no item [3.11](#) (violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários Volantes) deste relatório e, ainda, **deixar de penalizar** com multa aos vereadores, a exceção do vereador presidente, no que toca as irregularidades remanescentes, descritas nos itens [3.11](#) e [3.12](#) (Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma), pelos motivos já expostos no exame das razões de justificativas e neste relatório;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5.5. **Alertar** ao atual gestor da Câmara Municipal quanto a imperiosa necessidade de adoção das medidas para apuração e devida contabilização de obras/reformas já concluídas (constantes do inventário físico e financeiro de bens imóveis - Anexo TC 16), e que razão disso, já deveriam ter sido incorporados ao prédio principal, e contabilizadas as respectivas depreciações, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis;

5.6. **Determinar** à Administração, para que proceda a contabilização os valores referentes às consignações descontadas em folha dos servidores, pois tais recursos, só deixam de pertencer a Câmara, quando da quitação da dívida, assim tais valores devem estar registrados contabilmente no Caixa e Equivalente de Caixa e a obrigação de repasse/restituição devidamente reconhecida no passivo, em observância aos arts. 83, 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64 e itens 2.1 e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (10ª edição), comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.7. **Determinar** à Administração da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência da entidade, em obediência ao prescrito na Lei n. 12.527/2011 e arts. 8º, 12, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa n. 52/2017, o seguinte: **(i)** Estrutura organizacional, identificação dos dirigentes, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **(ii)** Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; **(iii)** Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; **(iv)** Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; **(v)** Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo; **(vi)** Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **(vii)** Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; **(viii)** "Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro" e **(ix)** Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, comprovando o cumprimento da determinação nestes autos;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5.8. **Reputar atendido o item I da DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1351270)**, uma vez que restaram devidamente atendidas as determinações da Tutela Inibitória proferida nos autos do Processo 0927/21, por meio da referida decisão, visto que a Administração implementou os controles para evitar a reincidência das situações apontadas nos achados A2 (Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários) e A4 (Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma) do Relatório Técnico (ID 1180811);

5.9. **Reputar atendidas as determinações** proferidas no item II da DM-GCFCS-TC 0193/2019, referente ao Processo n. 01580/19; item III do Acórdão AC2-TC 00128/19, referente ao Processo n. 01990/18; e item III do Acórdão AC1-TC 01653/18, referente ao Processo n. 00936/17;

5.10. **Dar conhecimento da decisão** ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.11. Ao término do prazo estipulado no item 5.7, apresentados ou não documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo - Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Coordenadora da Cecex2
Técnica de Controle Externo - Mat. 442

Em, 3 de Janeiro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 3 de Janeiro de 2024



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO